



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### **PROJETO DE LEI N° 141, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.**

*"Institui o uso de pulseira de cor ou estampa diferenciada para identificação de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de Saúde do município de Cajamar e dá outras providências"*

**Art. 1º** Fica instituído, o uso de pulseira de cor ou estampa diferenciada para identificação de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de Saúde do município de Cajamar e dá outras providências.

**Art. 2º** O uso da pulseira de cor ou estampa diferenciada a ser elegida pelo poder executivo, tem como objetivos, facilitar a identificação imediata de pacientes com (TEA) por profissionais de saúde, garantir atendimento especializado, promover acolhimento adequado às necessidades específicas desse público, sensibilizar profissionais de saúde sobre as particularidades do atendimento a pessoas com TEA.

**Art. 3º** O uso da pulseira é opcional, cabendo ao paciente ou responsável legal decidir por sua utilização. A ausência não implicará em qualquer prejuízo ao atendimento ou aos direitos previstos em lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de outubro de 2025.**

  
FLAVIO COMAJO

VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA

#### **CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
3750/2025

DATA / HORA  
04/11/2025 11:47:06

USUÁRIO  
120.XXX.XX

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 19 / novembro / 2025  
Despacho: Encaminhe-se cópia às  
Comissões e aos Vereadores.

**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 26 / novembro / 2025  
Despacho: Arrem de dia

**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 18<sup>a</sup> sessão Ordinária  
com 14 (Autorize) votos favoráveis,  
0 (zero) votos contrários e  
02 (dez) abstenção

em / /

**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por diferentes necessidades de comunicação, interação social e sensibilidade sensorial.

Frequentemente, pacientes com TEA enfrentam dificuldades para expressar suas necessidades em ambientes de saúde, o que pode atrasar ou comprometer o atendimento.

O uso de uma pulseira de cor ou estampa diferenciada permitirá que profissionais de saúde identifiquem imediatamente pacientes com TEA, oferecendo acolhimento adequado, sem prejudicar direitos legais, conforme a Lei nº 12.764/2012 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O uso opcional assegura autonomia ao paciente ou responsável legal, sem prejuízo de seus direitos. Essa medida simples visa garantir respeito, dignidade e agilidade no atendimento de pessoas com TEA em todas as unidades de saúde.

Proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

**Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de outubro de 2025.**

  
FLAVIO COMAJO  
VEREADOR  
PP-PARTIDO PROGRESSISTA



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER N° 304/2025

Ref.: projeto de lei nº 141, de 23 de outubro de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Institui o uso de pulseira de cor ou estampa diferenciada para identificação de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de Saúde do município de Cajamar e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Flavio Comajo e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A determinação de implantação de pulseiras diferenciadas nas unidades de saúde no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. O objeto disciplinado no projeto no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, é **formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – Inexistência – Vício de iniciativa não configurado – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco cria secretarias ou órgãos da administração – Tema 917 do STF – Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Inconstitucionalidade não configurada – Ineficácia somente no respectivo exercício financeiro – Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT, por não se tratar de despesa obrigatória ou de renúncia de receita – Precedentes do E. STF e deste Colegiado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – Lei Municipal nº 4.093, de 12/07/23 – **Substituição dos alarmes das escolas da rede municipal de educação pública e**

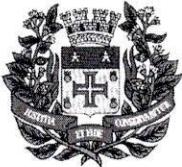
---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**privada por sirenes musicais, visando à proteção das crianças com transtorno de espectro autista (TEA) – Existência de políticas nacional e estadual de proteção às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista – Competência legislativa suplementar do Município – Precedentes. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2364440-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

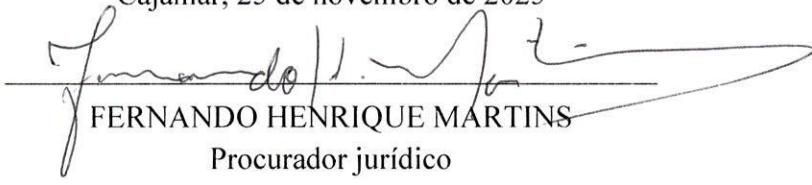
## **CONCLUSÃO**

Dante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 25 de novembro de 2025

  
FERNANDO HENRIQUE MARTINS  
Procurador jurídico  
OAB/SP 437.085



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 181/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 141, de 23 de outubro de 2025.**

Projeto de Lei nº 141/2025, de autoria do Vereador Flavio Marques Alves, cuja ementa: “Institui o uso de pulseira de cor ou estampa diferenciada para identificação de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de Saúde do município de Cajamar e dá outras providências.”

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 141/2025, de autoria do Vereador Flavio Alves Marques, cuja ementa: “Institui o uso de pulseira de cor ou estampa diferenciada para identificação de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de Saúde do município de Cajamar e dá outras providências,” acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 304/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 181/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 141, de 23 de outubro de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

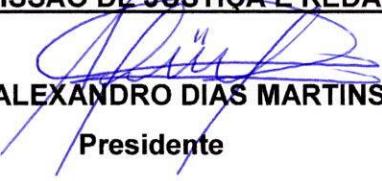
### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 141/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 24 de Novembro de 2025

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice-Presidente

  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 141/2025:** "INSTITUI O USO DE PULSEIRA DE COR OU ESTAMPA DIFERENCIADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

18ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 02 (dois) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR  
UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

26 de novembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

- I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

| VEREADOR                         | FAVOR | CONTRA            |
|----------------------------------|-------|-------------------|
| ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA     |       | X                 |
| ALEXANDRO DIAS MARTINS           | X     |                   |
| CLEBER CANDIDO SILVA             |       | X                 |
| DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA     | X     |                   |
| EDER DA SILVA DOMINGUES          | X     |                   |
| EDIVILSON LEME MENDES            |       | <i>Presidente</i> |
| ELISON BEZERRA SILVA             | X     |                   |
| FLAVIO MARQUES ALVES             | X     |                   |
| IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA | X     |                   |
| JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO        | X     |                   |
| MANOEL PEREIRA FILHO             | X     |                   |
| MARCELO DA ROCHA SANTIAGO        | X     |                   |
| REINALDO DOS SANTOS              | X     |                   |
| SAULO ANDERSON RODRIGUES         | X     |                   |
| TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO     | X     |                   |
| VINÍCIUS ZAGO JARDIM             | X     |                   |
| WILLIAM SILVA OLIVEIRA           | X     |                   |



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO N° 2.412/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei n° 141/2025, que “**INSTITUI O USO DE PULSEIRA DE COR OU ESTAMPA DIFERENCIADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO MARQUES ALVES**

**Art. 1º** Fica instituído, o uso de pulseira de cor ou estampa diferenciada para identificação de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de Saúde do município de Cajamar e dá outras providências.

**Art. 2º** O uso da pulseira de cor ou estampa diferenciada a ser elegida pelo poder executivo, tem como objetivos, facilitar a identificação imediata de pacientes com (TEA) por profissionais de saúde, garantir atendimento especializado, promover acolhimento adequado às necessidades específicas desse público, sensibilizar profissionais de saúde sobre as particularidades do atendimento a pessoas com TEA.

**Art. 3º** O uso da pulseira é opcional, cabendo ao paciente ou responsável legal decidir por sua utilização. A ausência não implicará em qualquer prejuízo ao atendimento ou aos direitos previstos em lei.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.412/2025 - fls. 2

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 26 de novembro de 2025.

### MESA DA CÂMARA

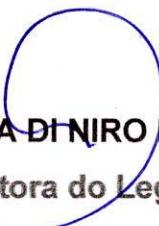
  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

  
ALEXANDRO DIAS MARTINS  
1º Secretario

  
IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA  
2º Secretario

  
FLÁVIO MARQUES ALVES  
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

  
RENATA DINIRO PERISSOLI  
Diretora do Legislativo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 284 – GP

Cajamar, 27 de novembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.406/2025, 2.407/2025, 2.408/2025, 2.409/2025, 2.410/2025, 2411/2025, 2412/2025, 2413/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 148, 143, 149/2025, 150/2025, 153/2025, 147/2025, 141/2025 e 146/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
EDIVILSON LEUME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo  
Recebido em: 02/12/25  
às 15 h 10

*Maria*